



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206928 - MG (2024/0417669-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : D P
ADVOGADO : SUZANA BIANCHINI PIZARRO - MG106858
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L A P V
CORRÉU : J A V
CORRÉU : L A V
CORRÉU : L A V F
CORRÉU : A A V
CORRÉU : E A V
CORRÉU : S S R
CORRÉU : V H B P
CORRÉU : F P
CORRÉU : A J B
CORRÉU : A B
CORRÉU : S N S
CORRÉU : J L DOS S
CORRÉU : B O DE S
CORRÉU : K G DE S
CORRÉU : Y A N
CORRÉU : R DE C P DA S
CORRÉU : P H V
CORRÉU : G M P DO V

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE MÉRITO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. SÚMULA 330 /STJ.

1. A via eleita não é adequada para o trancamento da ação penal quando o pleito baseia-se em alegações de atipicidade da conduta por ausência de dolo e de falta de justa causa, sobretudo porque tal verificação demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito célere do *writ*.

2. A notificação para oferecimento de defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária quando a ação penal é instruída por procedimento investigatório ou inquérito policial, tal como se deu na espécie. Súmula 330/STJ.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206928 - MG (2024/0417669-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : D P
ADVOGADO : SUZANA BIANCHINI PIZARRO - MG106858
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : L A P V
CORRÉU : J A V
CORRÉU : L A V
CORRÉU : L A V F
CORRÉU : A A V
CORRÉU : E A V
CORRÉU : S S R
CORRÉU : V H B P
CORRÉU : F P
CORRÉU : A J B
CORRÉU : A B
CORRÉU : S N S
CORRÉU : J L DOS S
CORRÉU : B O DE S
CORRÉU : K G DE S
CORRÉU : Y A N
CORRÉU : R DE C P DA S
CORRÉU : P H V
CORRÉU : G M P DO V

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS*. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE MÉRITO NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEVIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSÁRIA. SÚMULA 330 /STJ.

1. A via eleita não é adequada para o trancamento da ação penal quando o pleito baseia-se em alegações de atipicidade da conduta por ausência de dolo e de falta de justa causa, sobretudo porque tal verificação demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com o rito célere do *writ*.

2. A notificação para oferecimento de defesa preliminar, prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, é desnecessária quando a ação penal é instruída por procedimento investigatório ou inquérito policial, tal como se deu na espécie. Súmula 330/STJ.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por D P contra o acórdão proferido pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no julgamento do HC n. 1.0000.24.178612-8/000 (fls. 4.592/4.599).

Consta que o recorrente está sendo processado pela prática do crime de corrupção passiva, por 53 vezes, no âmbito da chamada *Operação Lavanderia dos Sonhos*, voltada à apuração de crimes praticados por organização criminosa envolvida em diversos delitos, como a exploração de jogos de azar e a lavagem de capitais.

Segundo a denúncia, o acusado, na condição de tabelião, supostamente teria, de forma habitual e consciente, reconhecido firmas em documentos ideologicamente falsos que mencionavam a exploração do jogo do bicho, facilitando o esquema criminoso investigado na referida operação. Há descrição de que ele agia em conluio com seus filhos e outros escreventes, sob influência de um colaborador da organização criminosa, mantendo a rotina do cartório, mesmo ciente das irregularidades, para não prejudicar os contraventores.

A defesa impetrou *habeas corpus* objetivando o trancamento da Ação Penal n. 0114764-24.2022.8.13.0702, em trâmite na 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG, com a alegação de falta de justa causa e atipicidade da conduta. Sustentou a nulidade do feito em razão da ausência da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal, o que teria acarretado prejuízo à tese defensiva, além de alegar irregularidades no inquérito policial conduzido pelo GAECO.

A Sétima Câmara Criminal do Tribunal estadual denegou a ordem, consoante esta ementa (fl. 4.592):

HABEAS CORPUS – CORRUPÇÃO PASSIVA – NULIDADE DO FEITO POR IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL – INOCORRÊNCIA – NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR DO ART. 514 DO CPP – NULIDADE DO FEITO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO À PARTE – AÇÃO INSTRUÍDA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PENAL – SÚMULA 330 DO STJ – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO VERIFICADO – PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA ESTREITA VIA DO WRIT – ATIPICIDADE DA CONDUCTA – NÃO CONSTATADA.

- Os elementos informativos oriundos do inquérito policial têm natureza administrativa, não vigorando nesta fase inquisitiva os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- Eventuais vícios existentes no auto de prisão em flagrante ou no inquérito policial não possuem o condão de macular a ação penal, conforme precedentes dos Tribunais Superiores.
- A inobservância do rito processual previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, com a apresentação de resposta preliminar, trata-se de nulidade relativa, sendo certo que seu reconhecimento depende da comprovação do efetivo prejuízo sofrido pela parte, o que não ocorreu *in casu*.
- Na estreita via do *writ* não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca de justa causa.
- Não há que se falar em trancamento da ação penal, se há nos autos suporte probatório suficiente a deflagrar ação penal, havendo indícios suficientes da materialidade e autoria do delito em relação ao paciente, devendo ser mantida a decisão que recebeu a denúncia.
- Não há que se falar em atipicidade da conduta por ausência de dolo no crime de corrupção passiva quanto existem indícios suficientes de que o agente deixou de praticar ato de ofício, com infração do dever legal, se omitindo, em tese, quanto à prática de ilícitos pelos seus subordinados.

Aqui, o recorrente insiste na tese de atipicidade da conduta, argumentando que o ato por ele praticado não configura infração de dever funcional, conforme os normativos estaduais e decisões administrativas. Subsidiariamente, reitera a alegação de nulidade do feito pela inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal.

Defende que o crime previsto no art. 317, § 2º, do Código Penal exige dolo e infração de dever funcional, elementos ausentes nos autos, conforme manifestação do Colegiado de Assessoria e Fiscalização da Corregedoria de Justiça de Minas Gerais.

Sustenta que o reconhecimento de firma, nos termos do Enunciado n. 50 das Jornadas do Conselho da Justiça Federal, limita-se à verificação da assinatura, sem análise da legalidade do documento. Acrescenta que essa interpretação é reforçada por questão do último concurso para Notários e Registradores do TJMG, que confirma não ser atribuição do tabelião averiguar a veracidade ou legalidade do documento assinado.

Aduz que não há justa causa para prosseguimento da ação penal, porquanto os contratos com objeto ilícito seriam inservíveis para a organização criminosa, pois o próprio Ministério Público confirmou que os apontadores do jogo do bicho desconheciam o teor dos documentos assinados e não ficavam com cópias. Além disso, a doutrina e a jurisprudência trabalhistas demonstram que tais contratos poderiam apenas aferir a duração do vínculo empregatício, pois, no direito laboral, vigora o princípio da primazia da realidade sobre o contrato escrito, sendo determinante o que efetivamente ocorre na relação de trabalho, motivo pelo qual se fala em contrato-realidade em lides trabalhistas.

Afirma que é nulo o procedimento pela inobservância do rito do art. 514 do Código de Processo Penal, alegando prejuízo devido à ausência de defesa preliminar. Argumenta que o processo foi conduzido sem considerar o vasto material apresentado pela defesa, o que poderia ter influenciado a decisão de recebimento da denúncia.

Diante disso, requer o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou, alternativamente, a declaração de nulidade do procedimento pela inobservância do art. 514 do Código de Processo Penal.

Estes autos seguiram direto ao Ministério Público Federal, ante a ausência de pedido urgente a ser analisado. Opinou o Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino nos termos desta ementa (fl. 4.993):

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA (53 VEZES). OPERAÇÃO LAVANDERIA DOS SONHOS. CONEXÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PEDIDO ALTERNATIVA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO RITO DO ART. 514 DO CPP. CONTRATO DE TRABALHO ILÍCITO. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

- Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

O feito foi a mim distribuído por prevenção do HC n. 782.685/MG, entre outros.

É o relatório.

VOTO

Como visto, umas das pretensões do presente recurso é o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e por ausência de justa causa.

No ponto, ao denegar a ordem, o Tribunal mineiro concluiu que não seria possível um exame aprofundado do mérito na via do *habeas corpus*, especialmente para verificação da atipicidade da conduta, uma vez que as questões suscitadas exigem dilação probatória, incompatível com o rito célere do *writ*. Afirmou, ademais, que há indícios suficientes de materialidade e autoria do delito, conforme os relatórios do GAECO e do CAOCÍVEL, que apontam que o ora recorrente tinha conhecimento sobre os atos ilícitos praticados em sua serventia (fl. 4.599). Concluiu, assim, haver justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Realmente, *o habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ* (RHC n. 85.031/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Isso porque, embora o notário não tenha a obrigação de verificar o conteúdo completo do documento, via de regra, ele deve assegurar que o ato de reconhecimento de firma seja realizado de forma legítima e atenda aos requisitos legais, especialmente que não seja contrário à lei (art. 122/CC). A Lei n. 8.935/1994 estabelece que notários e registradores devem exercer suas funções com zelo e diligência, podendo ser responsabilizados caso seus atos envolvam condutas ilícitas. Na hipótese em questão, é exatamente para essa verificação que se destina a ação penal.

Ora, a Corte estadual foi precisa ao registrar que seria demasiadamente prematuro o trancamento da ação penal, inclusive no tocante à ausência de justa causa, uma vez que os elementos coletados na fase inquisitorial constituem lastro probatório suficiente para indicar, em tese, a possibilidade de prática dos crimes imputados ao acusado e, portanto, autorizar a instauração e o prosseguimento do feito.

Tal o contexto, *qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções* (AgRg no RHC n. 93.017/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN 2/12/2024).

Por fim, também não há como acolher a tese de nulidade do processo de origem por violação do art. 514 do Código de Processo Penal, pois *este Tribunal Superior pacificou o entendimento no sentido de que a notificação prévia (preliminar) do servidor público não é necessária quando a ação penal for precedida do respectivo procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial, como se deu na espécie. Súmula n. 330/STJ (precedentes)* – (AgRg no AREsp n. 401.175/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 19/9/2016).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0417669-2

RHC 206.928 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

01147642420228130702 10000241786128000 10000241786128001 10000241786128002
1147642420228130702 17861288820248130000 202204382829200 202270200069300101223822953
20227020006930011223822953 50451998220228130702

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D P

ADVOGADO : SUZANA BIANCHINI PIZARRO - MG106858

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : L A P V

CORRÉU : J A V

CORRÉU : L A V

CORRÉU : L A V F

CORRÉU : A A V

CORRÉU : E A V

CORRÉU : S S R

CORRÉU : V H B P

CORRÉU : F P

CORRÉU : A J B

CORRÉU : A B
CORRÉU : S N S
CORRÉU : J L DOS S
CORRÉU : B O DE S
CORRÉU : K G DE S
CORRÉU : Y A N
CORRÉU : R DE C P DA S
CORRÉU : P H V
CORRÉU : G M P DO V

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025